



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000515/2001-54
Recurso nº : 131.338
Acórdão nº : 303-33.436
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : JAIR FERREIRA DE MEDEIROS
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Contribuinte. Ilegitimidade passiva.

Entre o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil e o seu possuidor a qualquer título, a eleição do contribuinte não é um ato discricionário da Fazenda Nacional, ela deve necessariamente recair sobre aquele com relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Luis Carlos Maia Cerqueira e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nanci Gama e Nilton Luis Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic, multa proporcional (75%, passível de redução) e multa por atraso na entrega da declaração (21%), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Porto Vitória, NIRF 1.078.890-5, localizado no município de Corumbá (MS).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 53, 54 e 56), a exigência decorre da entrega da DITR exercício 1997 em setembro de 1999 e das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ambas declaradas e não comprovadas. Esta, porque somente averbada à margem da matrícula do imóvel rural em setembro de 2000; aquela, porque o laudo técnico é precário (descrição insuficiente da área de preservação permanente).

Destaco, por oportuno, que o auto de infração de folhas 52 a 57 foi lavrado no dia 14 de agosto de 2001 em desfavor de Jair Ferreira de Medeiros, mas o endereço nele consignado é de Geraldo Majella Pinheiro. Antes disso, no dia 2 de janeiro de 2001, Jair Ferreira de Medeiros havia sido intimado a apresentar os documentos identificados na folha 3 e já havia fornecido, no dia 18 de janeiro, o requerimento de folhas 7 e 8 – com a qualificação e o endereço de Geraldo Majella Pinheiro, apontado como seu sucessor na posse e na titularidade de todos os direitos incidentes sobre a Fazenda Porto Vitória –, instruído com os documentos de folhas 11 a 50, dentre os quais se sobressaem:

- instrumento particular de permuta de imóveis rurais (folha 11), com torna, lavrado em 26 de abril de 1979, mediante o qual a posse e todos os direitos até então exercidos por Jair Ferreira de Medeiros sobre a Fazenda Porto Vitória teriam sido transferidos para Geraldo Majella Pinheiro (fotocópia com autenticidade aferida por tabelião de notas);

- declaração de rendimentos IRPF, exercício 1980, acostada às folhas 13 a 32 (fotocópias com autenticidades aferidas por tabelião de notas);

- público instrumento de procuração (folha 37, frente e verso), firmado no dia 26 de abril de 1979, pelo qual Jair Ferreira de Medeiros e sua mulher constituíram seu bastante procurador Geraldo Majella Pinheiro (fotocópia com autenticidade aferida por tabelião de notas);

- transcrição de transmissão da 1ª Circunscrição Imobiliária do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá (MS), acostada às folhas 38 a 40 (fotocópias sem autenticidade aferida);

Processo nº : 10108.000515/2001-54
Acórdão nº : 303-33.436

- laudo técnico elaborado pelo engenheiro florestal José Augusto Gattass Dias, acostado às folhas 42 a 50 (fotocópias sem autenticidade aferida).

Após receber o lançamento e a respectiva ordem de intimação em seu domicílio, Geraldo Majella Pinheiro, por seu procurador, subscreve a peça impugnativa de folhas 63 a 68, com as razões assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

5. [...] que o autuado, Sr. Jair Ferreira de Medeiros, não é o verdadeiro possuidor do imóvel desde 1979, quando transferiu a posse da Fazenda Porto Vitória ao Sr. Geraldo Majella Pinheiro, conforme documento anexado à peça impugnatória; que o Sr. Geraldo Majella Pinheiro, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária não teve acesso aos autos para se defender, nem tem mais procuração do Sr. Jair Ferreira de Medeiros para praticar qualquer ato em nome dele; que o Auto de Infração padece de grave vício, eis que o autuado não é o verdadeiro contribuinte e sujeito passivo da obrigação tributária, o que não deve prosperar, transcrevendo jurisprudência de casos análogos; que, sendo devidamente comprovado nos autos que o verdadeiro possuidor da Fazenda Porto Vitória é o impugnante, que não pode se defender amplamente, deve o Auto de Infração ser declarado nulo.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A irregularidade na representação processual, por não constar dos autos documento que habilite o impugnante a representar o autuado, impede seu conhecimento.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recebido em seu domicílio, Jair Ferreira de Medeiros, por seu procurador, interpõe recurso voluntário às folhas 93 a 102. Nessa petição, preliminarmente, invoca o uso subsidiário do artigo 3º do Código de Processo Civil para censurar o acórdão recorrido, dado o interesse e a legitimidade de Geraldo Majella Pinheiro, detentor da posse do imóvel rural desde 1979, enquanto o ora recorrente “sequer teria condições de responder aos termos do procedimento administrativo, pois não está na posse e não está explorando o imóvel rural”¹.

No mérito, assevera que o auto de infração padece de vício insanável por ferir o princípio da legalidade quando exige do contribuinte o cumprimento de obrigações não criadas nem previstas em lei: averbação da reserva

¹ Recurso voluntário, folha 96 dos autos deste processo, segundo parágrafo.

Processo nº : 10108.000515/2001-54
Acórdão nº : 303-33.436

legal na matrícula do imóvel e o reconhecimento da área de preservação permanente por ato declaratório do Ibama.

Aduz, ainda, violação ao princípio do não-confisco ao apontar identidade entre a imposição fiscal e um instrumento de extinção da propriedade privada situada no "Pantanal do Nabileque", área exposta a freqüentes enchentes que impossibilitam a exploração agrícola do imóvel e limitam bastante o aproveitamento pecuário.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bem imóvel de folhas 104 e 105.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 121.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 122 folhas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 93 a 102, porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bens imóveis que presumo suficiente em face do despacho de folha 121, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Preliminarmente, por força da inteligência do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, deixo de pronunciar a nulidade decorrente dos vícios de natureza processual induzidos por órgãos da Secretaria da Receita Federal que ora encaminhavam as intimações para o endereço do proprietário, ora para o endereço do possessor do imóvel rural.

Ainda em sede de preliminar, entendo relevante o exame da legitimidade passiva de Jair Ferreira de Medeiros na relação tributária litigiosa.

Tomo como ponto de partida o conceito de contribuinte extraído das disposições gerais do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Especificamente quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o fato gerador e o contribuinte estão identificados nos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A despeito de a norma legal enumerar três situações distintas para definir o fato gerador – propriedade, domínio útil ou posse – com adjetivos correspondentes para identificar o contribuinte, é certo que para cada imóvel rural, a cada ano, há tão somente um fato gerador do tributo e somente uma “espécie” de contribuinte seja ele proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, vale dizer, se mais de uma pessoa – física ou jurídica – reveste a condição de contribuinte é porque necessariamente elas se enquadram em somente uma das três hipóteses: dividem a condição de proprietárias, dividem a condição de titulares do domínio útil ou dividem a condição de possuidoras a qualquer título.

Todavia, entendo não razoável uma opção discricionária da Fazenda Nacional entre proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título para eleger o contribuinte no caso concreto, sem antes averiguar qual deles tem relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.

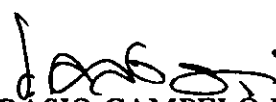
In casu, no meu sentir, a fragilidade da eleição do sujeito passivo resta patente porque o lançamento foi efetivado em nome do proprietário após comunicação por ele endereçada ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal na qual identificava a pessoa física com posse justa do imóvel rural desde 1979: possuidor com *animus domini*.

Como nenhuma controvérsia há quanto à posse justa e com *animus domini* do imóvel rural objeto desta lide mantida desde 1979, essa é a relação pessoal e direta mais rija com a Fazenda Porto Vitória demonstrada nos autos deste processo administrativo.

Portanto, concluo que o contribuinte do ITR é o posseiro, Geraldo Majella Pinheiro, ao revés do proprietário e recorrente, Jair Ferreira de Medeiros.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator